



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100729/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria IPI - Lei 9.779/99
Recorrente ARTECOLA IND. QUÍMICAS LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001

IPI - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear o ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - extingue-se em 5 anos, contados a partir da entrada do insumo no estabelecimento. Impossibilidade de Instrução Normativa (600/05) deslocar o início do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – realizado com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, em virtude de a Recorrente produzir e dar saída à “cabedais”, produto cuja atual classificação fiscal é 64061000, sujeito, na saída, à incidência alíquota “zero” do IPI (Decreto nº 6.006/2006).

Por retratar a realidade dos fatos, peço vênha a meus pares para transcrever o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Versam os autos pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99, em relação a insumos utilizados na produção industrial da peticionante, adentrados no estabelecimento fabril no período de 1995 a 2001, tendo sido protocolado o pedido em 23/05/2007. O despacho decisório de fls. 750, verso, acatando o Parecer de fls. 749/750, não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que o pedido estaria prescrito, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a entrada dos insumos e o protocolo do pedido.

Não resignada com a r. decisão, a empresa manifestou sua inconformidade contra a mesma, alegando, em suma, que “as limitações do atual sistema eletrônico do pedido de ressarcimento não pode em nenhum momento obstar a utilização de um direito do contribuinte decorrente (sic) não cumulatividade do imposto previsto na Carta Magna”, aduzindo que “o crédito fiscal sempre foi conhecido e declarado à fiscalização especialmente na apresentação anual da Declaração do Imposto de Renda pela impugnante, seja através das fichas relativas à composição dos débitos e créditos do IPI, seja nas fichas onde são prestadas todas informações relativas às demonstrações financeiras, cujos saldos dos créditos acumulados a recuperar foram perfeitamente evidenciados”, pelo que não haveria que se falar em crédito prescrito.”

Após analisar as razões da Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, proferiu o acórdão nº 10-27.862 (fls. 776/777, respectivamente fls. digitais - 799 a 801), por meio do qual indeferiu o direito da Recorrente, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001

PRESCRIÇÃO

O pedido administrativo de ressarcimento de créditos com base no art. 11 da Lei 9.799/99 prescreve em cinco anos, tendo como termo a quo a data da entrada do insumo no estabelecimento fabril e como termo a d quem a data do protocolo daquele.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido.”*

Em resumo, os julgadores de primeira instância administrativa não aceitaram a alegação da Recorrente de não aplicação do prazo prescricional de 5 anos.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual (fls. 781/788, respectivamente fls. digitais - 806 a 812) pretende a concessão do crédito pleiteado. Em sua defesa esclarece que o prazo prescricional não se aplica porque o exercício do direito apenas tornou-se possível após a publicação da Instrução Normativa nº 600/2005, a qual em seu artigo 16 trouxe a possibilidade do ressarcimento do crédito de IPI ser realizado em espécie, na hipótese de não ter sido totalmente aproveitado com débitos de IPI (gerados na saída de produtos tributados). Alega, ainda, que em seu favor milita ainda a tese dos 5 + 5, o que impede a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos relatados, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, em virtude da Recorrente produzir produtos sujeitos, na saída, à alíquota “zero”.

A questão limita-se à aplicação, no caso em análise, do prazo prescricional de 5 anos, contados da entrada do insumo no estabelecimento da Recorrente. De acordo com as razões recursais, a Recorrente pretende em sua defesa, afastar a aplicação do mencionado prazo de 5 anos, porque o direito ao ressarcimento em espécie apenas surgiu por intermédio da Instrução Normativa nº 600, do ano de 2005. De acordo com o raciocínio da Recorrente, este fato seria suficiente para alterar o início do prazo prescricional para o ressarcimento do crédito de IPI.

Sem razão a Recorrente. A Instrução Normativa tratou de procedimento, não direito e não constitui meio suficientemente válido para inovar a ordem jurídica a ponto de deslocar o início da contagem do prazo prescricional. Ademais, desde a publicação do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é permitido aos contribuintes a utilização do crédito de IPI com débitos de outros tributos, não apenas o IPI, razão pela qual não houve impedimento à utilização dos créditos.

Com relação à tese dos 5 + 5, mais uma vez engana-se a Recorrente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite a conclusão de que o prazo prescricional é de 10 anos aplica-se apenas aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, que não é o caso o crédito de IPI.

Neste sentido, acertada a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pleito da Recorrente por entendê-lo prescrito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim NEGAR provimento ao recurso do contribuinte, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora